



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0120080-72.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAÚ BBA S/A, é apelada DENISE APARECIDA DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0120080-72.2009.8.26.0100 **Apelante:** Banco Itaú BBA S/A.

Apelada: Denise Aparecida dos Santos

Comarca: São Paulo – 31ª Vara Cível

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de Busca e Apreensão. Sentença de extinção. Insurgência do autor. Determinação para recategorização de documentos. Autor que justificou a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial. Falta de categorização dos documentos encartados nos autos, que, no caso concreto, não teve o condão de prejudicar a compreensão da petição inicial ou a análise da prova documental. Sentença anulada. Recurso provido.

Voto nº 31.936

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 358, proferida pela MM Juíza Mariana de Souza Neves Salinas, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem citação, incabíveis os honorários.

Apela o autor (fls. 361/368), alegando, em síntese, que juntou todos os documentos necessários para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Descreve que, quando da digitalização do feito, foi determinada a recategorização da documentação, pois estariam fora de

ordem. Após juntou todos os documentos digitalizados e já recategorizados.

Aponta que, por diversas vezes, comunicou ao Juízo que estava impossibilitado, por problemas sistêmicos, de acessar as ferramentas necessárias para a complementação do cadastro.

Sustenta que se trata de mera formalidade, não havendo equívoco processual ou material no processo.

Defende que no art. 1.197 da NCCGJ deste E. Tribunal não há qualquer exigência ou especificação relativamente à juntada dos documentos. E, na determinação de emenda, o d. magistrado apenas informou para que a regularização ocorresse nos moldes desta Norma, com a correta nomeação para ficar claro o que é cada peça, o que teria sido cumprido.

Menciona a aplicação dos princípios da cooperação e da celeridade processual.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Verifica-se que a extinção do presente feito se deu em decorrência da ausência de recategorização dos documentos em razão da digitalização dos autos que anteriormente tramitava na forma

física.

Concessa venia do entendimento adotado pelo Magistrado *a quo*, no caso concreto, a extinção do feito foi precipitada.

Com efeito, no presente feito a falta de categorização dos documentos encartados nos autos, por si só, não teve o condão de prejudicar a compreensão da petição inicial ou a análise da prova documental.

Ademais, as medidas administrativas a cargo das partes, como a categorização de documentos no sistema informatizado, correspondem a mera irregularidade, não podendo obstar a apreciação do mérito, desde que possível a compreensão do pedido inicial.

Portanto, necessário que o feito prossiga sem a reclassificação dos documentos como determinado pelo Magistrado de origem, evitando-se, assim, qualquer prejuízo à parte.

Como já decidido por este E. Tribunal:

“Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária de bem imóvel. Sentença de extinção nos termos dos art. 485, I, do CPC. Considerado descumprido o art. 9º, I a IV, da Resolução 551/2011, em relação a classificação dos documentos. Pouco volume dos documentos. Caso em que a falta de classificação dos documentos não acarreta prejuízo ao contraditório e a ampla defesa (art. 1.197, §2º,

da NSCGJ). Excesso de formalismo. Aplicação dos princípios da econômica processual, instrumentalidade das formas e acesso à justiça. Ademais, a sentença que é manifestamente extemporânea, não sendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, constante do art. 321 do CPC, para reclassificação da documentação. Sentença anulada, para regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1003445-82.2022.8.26.0666; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Assim, diante dessas considerações, e a r. sentença recorrida **deve ser anulada, determinando-se o prosseguimento do feito.**

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para os fins acima.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora